

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- ★ Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes 1
- ★ Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos . . 10
- ★ Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina 19
- ★ Directiva 92/36/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que altera, no que diz respeito à peste equina, a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros 28

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/33/CEE DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a produção de produtos hortícolas ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios na cultura de produtos hortícolas depende em larga medida da qualidade e estado fitossanitário não apenas das sementes já objecto da Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽⁴⁾, mas também desses produtos e dos materiais de propagação utilizados; que, consequentemente, determinados Estados-membros estabeleceram regras destinadas a garantir a qualidade e o bom estado fitossanitário do material de propagação e plantação de produtos hortícolas colocado no mercado;

Considerando que as diferenças no tratamento dispensado aos materiais de propagação e plantação nos vários Estados-membros podem criar entraves ao comércio e dessa forma impedir a livre circulação desses produtos na Comunidade; que, tendo em vista a realização do mercado interno,

os referidos entraves devem ser eliminados através da adopção de disposições comunitárias que substituam as disposições nacionais;

Considerando que o estabelecimento de condições harmonizadas a nível comunitário irá garantir que, em toda a Comunidade, os compradores recebam materiais de propagação e plantação em bom estado fitossanitário e de boa qualidade;

Considerando que, na medida em que digam respeito aos aspectos fitossanitários, as referidas condições harmonizadas devem ser conformes à Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais ⁽⁵⁾;

Considerando que, sem prejuízo das disposições fitossanitárias contidas na Directiva 77/93/CEE, não é conveniente aplicar as citadas normas comunitárias relativas à comercialização de material de propagação e plantação quando se provar que esses materiais e plantas se destinam à exportação para países terceiros, uma vez que as disposições em vigor nesses países podem ser diferentes das previstas na presente directiva;

Considerando que o estabelecimento de normas fitossanitárias e de qualidade para cada género e espécie de produtos hortícolas exige uma longa e pormenorizada análise técnica e científica; que, consequentemente, deve ser definido um procedimento para tal fim;

Considerando que compete em primeiro lugar aos fornecedores de material de propagação e plantação de produtos hortícolas garantir que os seus produtos preencham as condições previstas na presente directiva;

⁽⁵⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/10/CEE (JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 27).

⁽¹⁾ JO nº C 46 de 27. 2. 1990, p. 4. e
JO nº C 296 de 15. 11. 1991, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 193.

⁽³⁾ JO nº C 182 de 23. 7. 1990, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

Considerando que, ao efectuarem os controlos e inspecções, as autoridades competentes dos Estados-membros devem garantir que os fornecedores satisfaçam as referidas condições;

Considerando que devem ser introduzidas medidas comunitárias de controlo que garantam uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros das normas estabelecidas na presente directiva;

Considerando que o comprador de material de propagação e de plantação tem interesse em que seja conhecida a denominação da variedade e em que seja salvaguardada a sua identidade;

Considerando que, para tanto, convém prever, na medida do possível, a aplicação das regras relativas ao aspecto varietal ta como já estabelecidas no que respeita à comercialização das sementes de produtos hortícolas;

Considerando que, para garantir a identidade e a comercialização disciplinada do material de propagação e plantação de produtos hortícolas, devem ser estabelecidas normas comunitárias no que diz respeito à separação dos lotes e à marcação; que os rótulos devem fornecer as indicações necessárias para controlo oficial e para informação do produtor;

Considerando que devem ser estabelecidas regras que, em caso de dificuldades de fornecimento temporárias, permitam a comercialização de materiais de propagação e plantação sujeitos a exigências menos rigorosas do que as previstas na presente directiva;

Considerando que, como primeiro passo para a harmonização das condições e no que se refere aos géneros e espécies referidos no anexo II para os quais será criada uma ficha, os Estados-membros devem ser proibidos de impor novas condições ou restrições à referida comercialização para além das previstas na presente directiva;

Considerando que deve ser prevista a possibilidade de autorizar a comercialização na Comunidade de material de propagação e plantação produzido em países terceiros, desde que este ofereça as mesmas garantias que o material de propagação e plantação produzido na Comunidade em conformidade com as normas comunitárias;

Considerando que, a fim de harmonizar as técnicas de controlo utilizadas nos Estados-membros e de comparar o material de propagação e plantação produzido na Comunidade com o produzido em países terceiros, devem ser efectuados ensaios comparativos que permitam verificar a conformidade do material de propagação e plantação com as exigências da presente directiva;

Considerando que, a fim de facilitar uma aplicação eficaz da presente directiva, a Comissão deve ser incumbida da adopção de medidas para a sua aplicação e para a alteração dos seus anexos; que essas medidas devem ser adoptadas por um processo que implique uma colaboração estreita entre a

Comissão e os Estados-membros, no âmbito de um comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e silvícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito à comercialização na Comunidade de materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes.

2. Os géneros, espécies e respectivos híbridos, referidos no anexo II, ficarão sujeitos ao disposto nos artigos 2º a 20º e 24º.

Os referidos artigos aplicam-se também aos porta-enxertos e às partes de plantas de outros géneros ou espécies, ou respectivos híbridos, em que tenha sido ou deva ser enxertado material de um dos géneros ou espécies ou respectivos híbridos acima indicados.

3. As alterações à lista de géneros e espécies incluída no anexo II serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

Artigo 2º

A presente directiva não é aplicável ao material de propagação e plantação comprovadamente destinado à exportação para países terceiros e como tal devidamente identificado e suficientemente isolado, sem prejuízo das normas sanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE.

As medidas de execução do primeiro parágrafo, nomeadamente as respeitantes à identificação e aos isolamento, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 3º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Material de propagação*, partes de plantas e qualquer material proveniente de plantas, incluindo os porta-enxertos destinados à propagação e à produção de produtos hortícolas;
- b) *Material de plantação*, plantas e partes de plantas, e os componentes enxertados no caso das plantas enxertadas, destinadas à plantação para a produção de produtos hortícolas;
- c) *Fornecedor*, qualquer pessoa singular ou colectiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das seguintes actividades relacionadas com material de propagação e plantação: reprodução, produção, conservação e/ou tratamento e comercialização;
- d) *Comercialização*, a manutenção à disposição ou em stock, a exposição ou a oferta para venda, venda e/ou entrega a outra pessoa, sob qualquer forma, de material de propagação e plantação;

e) *Organismo oficial responsável*

- i) a autoridade central única, criada ou designada por cada Estado-membro, sob controlo do governo nacional e responsável pelas questões de qualidade,
- ii) qualquer autoridade pública criada:
 - quer a nível nacional
 - quer a nível regional, sob o controlo das autoridades nacionais, dentro dos limites fixados pela legislação nacional do respectivo Estado-membro.

Os organismos referidos nas subalíneas i) e ii) podem, nos termos da legislação nacional, delegar as funções que lhes são confiadas pela presente directiva, para serem desempenhadas sob a sua autoridade e controlo, em pessoas colectivas, de direito público ou privado que, nos termos dos seus estatutos oficialmente aprovados, desempenhem exclusivamente funções de interesse público específicas, desde que nem essas pessoas colectivas nem os seus membros tenham qualquer interesse pessoal no resultado das medidas que tomem.

Compete aos Estados-membros garantir uma estreita cooperação entre os organismos referidos na subalínea ii) e os referidos na subalínea i).

Além disso, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, podem ser aprovadas outras pessoas colectivas criadas por conta de um organismo referido nas subalíneas i) e ii) que actuem sob a autoridade e o controlo desse organismo, desde que essas pessoas colectivas não tenham qualquer interesse pessoal no resultado das medidas que tomem.

Os Estados-membro notificarão a Comissão dos seus organismos oficiais responsáveis. A Comissão transmitirá essa informação aos outros Estados-membros;

- f) *Medidas oficiais*, as medidas tomadas pelo organismo oficial responsável;
- g) *Inspecção oficial*, a inspecção efectuada pelo organismo oficial responsável;
- h) *Declaração oficial*, a declaração feita pelo organismo oficial responsável ou sob a sua responsabilidade;
- i) *Lote*, um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem;
- j) *Laboratório*, a entidade pública ou privada que efectua análises e elabora diagnósticos correctos que permitem ao produtor controlar a qualidade da produção.

Artigo 4º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 22º, será estabelecida no anexo I para cada um dos géneros ou espécies referidos no anexo II, ou para os porta-enxertos de outros géneros ou espécies em que tenha sido ou deva ser

enxertado material de um do ditos géneros ou espécies, uma ficha com uma referência às normas fitossanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE aplicáveis ao género e/ou espécie em causa, e que estabeleça:

- i) Os requisitos a preencher pelo material de plantação, especialmente os que se relacionem com a qualidade e a pureza da colheita e, eventualmente, com as características varietais. Estes requisitos devem ser aditados à parte A do anexo I;
- ii) Os requisitos a preencher pelo material de propagação, especialmente os que se relacionem com o sistema de propagação utilizado, com a pureza da cultura e, se for esse o caso, com as características varietais. Tais requisitos constam da parte B do anexo I.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros assegurarão que os fornecedores tomem todas as medidas necessárias para que seja dado cumprimento às disposições da presente directiva em todas as fases de produção e comercialização dos materiais de propagação e plantação.

2. Para efeitos no nº 1, os referidos fornecedores deverão efectuar, directamente ou através de um fornecedor autorizado ou do organismo oficial responsável, controlos baseados nos seguintes princípios:

- identificação dos pontos críticos do respectivo processo de produção, com base nos métodos de produção utilizados,
- estabelecimento e implementação de métodos de monitorização e controlo dos pontos críticos a que se refere o travessão anterior,
- recolha de amostras para análise num laboratório autorizado pelo organismo oficial responsável para verificar o cumprimento das normas estabelecidas na presente directiva,
- manutenção de um registo escrito ou de qualquer outro tipo de registo duradouro dos dados a que se referem os primeiros, segundo e terceiro travessões, bem como de um registo da produção e comercialização de material de propagação e plantação, que será mantido à disposição do organismo oficial responsável. Estes documentos serão conservados por um período de, pelo menos, um ano.

No entanto, os fornecedores cuja actividade neste domínio se limite exclusivamente à distribuição de material de propagação e plantação produzido e embalado em instalações que não sejam as suas, apenas terão de manter um registo escrito ou qualquer outro tipo de registo duradouro das compras e vendas e/ou entregas desses produtos.

O disposto no presente número não se aplica aos fornecedores cuja actividade neste domínio se limite à entrega de pequenas quantidades de material de propagação e plantação a consumidores finais não profissionais.

3. Caso o resultado dos controlos efectuados pelos fornecedores referidos no nº 1 ou quaisquer informações à sua disposição revelem a presença de um ou mais dos organismos prejudiciais visados na Directiva 77/93/CEE ou, numa quantidade superior à normalmente prevista para estar em conformidade com as normas especificadas nas fichas pertinentes elaboradas em conformidade com o artigo 4º, os ditos fornecedores devem informar imediatamente desse facto o organismo oficial responsável e tomar as medidas prescritas por este último. O fornecedor deve manter registos de todos os casos de presença de organismos prejudiciais nas suas instalações e de todas as medidas tomadas em relação a essas ocorrências.

4. As modalidades de aplicação do segundo parágrafo do nº 2 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 6º

1. O organismo oficial responsável autorizará a actividade dos fornecedores após ter verificado que os seus processos de produção e instalações obedecem às exigências da presente directiva no que respeita à natureza das suas actividades. A autorização terá de ser renovada se o fornecedor decidir realizar actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido autorizado.

2. O organismo oficial responsável autorizará o funcionamento dos laboratórios após ter verificado que o laboratório e os seus métodos, instalações e pessoal obedecem às exigências da presente directiva, a especificar de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, tendo em conta os testes que efectua. A autorização terá de ser renovada se o laboratório decidir realizar actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido autorizado.

3. O organismo oficial responsável deverá tomar as medidas necessárias caso as exigências a que se referem os nºs 1 e 2 deixem de ser respeitadas. Para este efeito, terá especialmente em conta as conclusões de todos os controlos efectuados em conformidade com o disposto no artigo 7º

4. A fiscalização e o controlo dos fornecedores, instalações e laboratórios serão efectuados regularmente pelo organismo oficial responsável, ou sob a sua responsabilidade, devendo este ter sempre livre acesso a todos os locais das instalações, a fim de assegurar o cumprimento das exigências da presente directiva. Poderão ser adoptadas medidas de execução da fiscalização e controlo de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Caso essa fiscalização e esse controlo revelem que as exigências da presente directiva não estão a ser respeitadas, o organismo oficial responsável deverá tomar as medidas adequadas.

Artigo 7º

1. Os peritos da Comissão, em cooperação com os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros, poderão efectuar inspecções *in loco*, na medida do necessário, para assegurar a aplicação uniforme da presente direc-

tiva, e, nomeadamente, para verificar se os fornecedores estão efectivamente a respeitar as exigências nela previstas. O Estado-membro em cujo território se efectue uma inspecção deverá prestar toda a assistência necessária aos peritos no desempenho das suas funções. A Comissão informará os Estados-membros do resultado das investigações.

2. As regras de aplicação do nº 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 8º

1. O material de propagação e plantação apenas será comercializado no mercado por fornecedores autorizados e se respeitar as exigências relativas ao material de propagação e plantação estabelecidas na ficha a que se refere o artigo 4º

2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 77/93/CEE, o nº 1 não é aplicável ao material de propagação e plantação destinado a:

- a) Ensaaios ou fins científicos, ou
- b) Trabalhos de selecção, ou
- c) Medidas que visem a conservação da diversidade genética.

As modalidades de aplicação das alíneas a) e b) são adoptadas quando necessário de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º. As modalidades de aplicação da alínea c) adoptadas, de preferência, antes de 1 de Janeiro de 1993, de acordo com o mesmo procedimento.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo do artigo 2º, os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas que pertençam aos géneros ou espécies enumerados no anexo II e que estejam igualmente abrangidas pela Directiva 70/458/CEE só serão comercializados na Comunidade se a variedade a que pertencem for admitida em conformidade com o disposto na referida directiva.

2. Sem prejuízo do artigo 2º e dos nºs 3 e 4 do presente artigo, os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas pertencentes aos géneros ou espécies enumerados no anexo II que não sejam abrangidos pela Directiva 70/458/CEE só serão comercializados na Comunidade se pertencerem a uma variedade oficialmente admitida em pelo menos um Estado-membro.

No que se refere às condições de admissão, são aplicáveis as disposições previstas nos artigos 4º e 5º e no nº 3 do artigo 10º da referida directiva.

No que respeita aos procedimentos e formalidades relativos à admissão e à selecção de conservação, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições dos nºs 2 e 4 do artigo 3º, dos artigos 6º, 7º e 8º, dos nºs 1, 2 e 4 do artigo 10º e dos artigos 11º a 15º da mesma directiva.

Os resultados dos exames não oficiais e os ensinamentos práticos recolhidos no decurso da cultura podem sempre ser tomados em consideração.

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que a admissão oficial das variedades pertencentes aos géneros ou espécies referidas no nº 2 concedida antes de 1 de Janeiro de 1993 em conformidade com princípios diferentes dos previstos na Directiva 70/458/CEE ou com base no facto de os respectivos materiais terem sido comercializados no seu território antes da referida data caduque, o mais tardar, em 30 de Junho de 1998, a não ser que nessa data as variedades em questão tenham sido admitidas em conformidade com o disposto no nº 1.

4. As variedades oficialmente admitidas em conformidade com o disposto nos nºs 2 ou 3 serão inscritas no «Catálogo comum das variedades das espécies de legumes» referido no artigo 17º da Directiva 70/458/CEE. As disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 16º e dos artigos 17º, 18º e 19º da mesma directiva são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Esta publicação designa com uma referência especial as variedades admitidas em conformidade com o disposto no nº 3.

Artigo 10º

1. No período de cultivo e durante a operação de colheita ou separação do material de origem, o material de propagação e plantação de produtos hortícolas deve ser mantido em lotes separados.

2. Caso material de propagação e plantação de origens diferentes seja colocado conjuntamente ou misturado durante o acondicionamento, a armazenagem, o transporte ou o fornecimento, o fornecedor deverá conservar registos com os seguintes dados: composição do lote e origem de cada um dos seus componentes.

3. Os Estados-membros velarão pelo cumprimento das exigências referidas nos nºs 1 e 2 através de inspecções oficiais.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 10º, os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas apenas devem ser comercializados em lotes suficientemente homogéneos e se se considerar que satisfazem o disposto na presente directiva e forem acompanhados de um documento emitido pelo fornecedor, em conformidade com as condições indicadas na ficha prevista no artigo 4º. Caso este documento contenha uma declaração oficial, esta deverá ficar claramente separada das outras partes do documento.

Serão incluídas na ficha prevista no artigo 4º exigências relativas à rotulagem e/ou selagem e acondicionamento do material de propagação e plantação.

2. Em caso de fornecimento pelo retalhista de materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas a consumidores finais não profissionais, as exigências relativas à rotulagem poderão ser limitadas à informação adequada sobre o produto.

Artigo 12º

Os Estados-membros podem dispensar:

- da aplicação do artigo 11º, os pequenos produtores cuja produção total e venda de material de propagação e plantação de produtos hortícolas tenha como destino final pessoas do mercado local que não façam profissão da produção de vegetais («circulação local»),
- dos controlos e da inspecção oficial referidos no artigo 18º, a circulação local de material de propagação e plantação de produtos hortícolas produzido pelos pequenos produtores a que se refere o travessão anterior.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, serão adoptadas modalidades de aplicação relativas a outras exigências referentes às dispensas mencionadas nos primeiro e segundo travessões, em especial no que se refere às noções de «pequenos produtores» e «mercado local» e aos procedimentos que lhes dizem respeito.

Artigo 13º

Caso surjam dificuldades temporárias no fornecimento de material de propagação e plantação de produtos hortícolas que satisfaça as exigências da presente directiva, poderão ser adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, disposições que subordinem a comercialização desses produtos a exigências menos rigorosas, sem prejuízo das normas fitossanitárias definidas na Directiva 77/93/CEE.

Artigo 14º

1. Os materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas que satisfaçam as exigências e condições previstas na presente directiva não serão sujeitos a quaisquer restrições à comercialização no que se refere a fornecedor, estado fitossanitário, meio de cultura e condições de inspecção para além das previstas na presente directiva.

2. A comercialização do material de propagação e plantação de produtos hortícolas pertencentes a variedades que constem do «Catálogo comum das variedades das espécies de legumes» não será submetida a quaisquer restrições quanto à variedade que não sejam as previstas ou referidas na presente directiva.

Artigo 15º

No que diz respeito aos produtos a que se refere o anexo II, os Estados-membros não imporão condições mais rigorosas ou restrições à comercialização diferentes das previstas nas fichas previstas no artigo 4º ou, na falta destas, diferentes das existentes à data de adopção da presente directiva.

Artigo 16º

1. Haverá que decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, se o material de propagação e

plantação de produtos hortícolas produzido num país terceiro e que ofereça as mesmas garantias no que diz respeito a obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de inspecção, marcação e selagem é equivalente em todos estes aspectos ao material de propagação e plantação de produtos hortícolas produzido na Comunidade em conformidade com as exigências e condições previstas na presente directiva.

2. Enquanto se aguardam as decisões referidas no n.º 1, os Estados-membros podem, até 1 de Janeiro de 1993 e sem prejuízo do disposto na Directiva 77/93/CEE, aplicar à importação de material de propagação e plantação de produtos hortícolas proveniente de países terceiros condições pelo menos equivalentes às estabelecidas, a título temporário ou permanente, nas fichas previstas no artigo 4.º Se tais condições não estiverem previstas nas referidas fichas, as condições aplicáveis à importação devem ser pelo menos equivalentes às aplicáveis à produção no Estado-membro em causa.

Enquanto se aguardam as decisões referidas no n.º 1, a data mencionada no parágrafo anterior poderá ser prorrogada para os diferentes países terceiros, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º

O material de propagação e plantação de produtos hortícolas importado por um Estado-membro na sequência de uma decisão tomada por esse Estado-membro nos termos do primeiro parágrafo não será sujeito noutros Estados-membros a quaisquer restrições à comercialização no tocante aos aspectos referidos no n.º 1.

Artigo 17.º

Os Estados-membros assegurarão que o material de propagação e plantação de produtos hortícolas seja sujeito a uma inspecção oficial efectuada por amostragem, no decurso da produção e comercialização para verificação da observância das exigências e condições previstas na presente directiva.

Artigo 18.º

As regras de execução aplicáveis aos controlos previstos no artigo 5.º e à inspecção oficial prevista nos artigos 10.º e 17.º, incluindo os métodos de amostragem, serão adoptadas, se necessário, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21.º

Artigo 19.º

1. Se, por ocasião da fiscalização e dos controlos previstos no n.º 4 do artigo 6.º, da inspecção oficial prevista no artigo 17.º ou dos ensaios previstos no artigo 20.º, se verificar que o material de propagação ou plantação de produtos hortícolas não respeita as exigências da presente directiva, o organismo oficial responsável do Estado-membro envolvido tomará as medidas adequadas para garantir a sua conformidade com o disposto na presente directiva ou, caso tal não seja possível, para proibir a comercialização desse material de propagação ou plantação na Comunidade.

2. Caso se verifique que o material de propagação ou plantação de produtos hortícolas comercializado por um determinado fornecedor não respeita as exigências e condições previstas na presente directiva, o Estado-membro em causa deverá assegurar que sejam tomadas medidas adequadas contra esse fornecedor. Caso o fornecedor seja proibido de comercializar material de propagação e plantação de produtos hortícolas, o Estado-membro notificará desse facto a Comissão e os organismos nacionais competentes dos Estados-membros.

3. As medidas adoptadas ao abrigo do n.º 2 serão revogadas logo que se verifique, com suficiente rigor, que o material de propagação ou plantação de produtos hortícolas destinado a ser comercializado pelo referido fornecedor passou a respeitar as exigências e condições da presente directiva.

Artigo 20.º

1. Nos Estados-membros serão efectuados ensaios ou, eventualmente, análises em amostras, a fim de verificar a conformidade do material de propagação e plantação com as exigências e condições da presente directiva, incluindo as de carácter fitossanitário. A Comissão poderá organizar inspecções dos ensaios, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, poder-se-á decidir se é necessário efectuar ensaios comunitários com a mesma finalidade dos previstos no n.º 1. A Comissão pode organizar inspecções dos ensaios comunitários, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

3. Os ensaios ou análises referidos nos n.ºs 1 e 2 serão utilizados para harmonizar as técnicas de exame do material de propagação e plantação. Serão efectuados relatórios sobre esses ensaios ou análises, que serão enviados confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão.

4. A Comissão assegurará que, nos casos apropriados, todas as disposições relativas à coordenação, execução e inspecção dos ensaios referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como à apreciação dos seus resultados, sejam adoptadas no âmbito do comité instituído pelo artigo 21.º No caso de haver problemas de ordem fitossanitária, a Comissão notificará desse facto o Comité fitossanitário permanente. Se necessário, serão adoptadas disposições específicas. Os ensaios incidirão igualmente sobre material de propagação e plantação de produtos hortícolas produzido em países terceiros.

Artigo 21.º

1. A Comissão será assistida por um comité denominado «Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e silvícolas», presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O

parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 22º

1. A Comissão será assistida por um comité denominado «Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e silvícolas», presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa.

O parecer será emitido por maioria nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá, sem demora, ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 23º

As alterações a introduzir nas fichas previstas no artigo 4º e nas condições e modalidades adoptadas para aplicação da presente directiva serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 24º

1. Os Estados-membros velarão por que o material de propagação e plantação de produtos hortícolas produzido no seu território e destinado à comercialização satisfaça as exigências previstas na presente directiva.

2. Se, por ocasião de uma inspecção oficial, se verificar que o material de propagação e plantação de produtos hortícolas não pode ser comercializado por não satisfazer um requisito de carácter fitossanitário, o Estado-membro envolvido adoptará as medidas oficiais adequadas para eliminar qualquer risco fitossanitário que daí possa advir.

Artigo 25º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. No que diz respeito aos artigos 5º a 11º, 14º, 15º, 17º, 19º e 24º, a data de aplicação para cada género ou espécie referida no anexo II será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, ao ser elaborada a ficha a que se refere o artigo 4º

Artigo 26º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO I

Condições a fixar nos termos do artigo 4º

Parte A

Condições a preencher pelo material de plantação de produtos hortícolas.

Parte B

Fichas de géneros e espécies não enumerados na Directiva 70/458/CEE estipulando as condições a preencher pelo material de propagação.

ANEXO II

Lista dos géneros e espécies a que se refere o nº 2 do artigo 1º

— <i>Allium ascalonicum</i>	Chalota
— <i>Allium cepa</i> L.	Cebola
— <i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinho
— <i>Allium porrum</i> L.	Alho porro
— <i>Allium sativum</i>	Alho
— <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm.	Cerefólio
— <i>Apium graveolens</i> L.	Aipo
— <i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo
— <i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>vulgaris</i>	Acelga
— <i>Beta vulgaris</i> L. var. <i>conditiva</i> Alef.	Beterraba encarnada
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>sabellica</i> L.	Couve franjada
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>botrytis</i> L.	Couve-flor
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef. var. <i>cymosa</i> Duch.	Brócolos
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. var. <i>gemmifera</i> DC.	Couve-de-bruxelas
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>sabauda</i> L.	Couve lombarda
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>alba</i> DC.	Repolho
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>capitata</i> (L.) Alef. var. <i>rubra</i> DC.	Couve roxa
— <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC.) Alef. var. <i>gongylodes</i>	Couve-rábano
— <i>Brassica pekinensis</i> L.	Couve chinesa
— <i>Brassica rapa</i> L. var. <i>rapa</i>	Nabo, nabiça
— <i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento
— <i>Chicorium endivia</i> L.	Endívia
— <i>Chicorium intybus</i> L. (<i>partim</i>)	Chicória crespa-chicória escarola
— <i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia
— <i>Cucumis melo</i> L.	Melão
— <i>Cucumis sativus</i> L.	Pepino
— <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Abóbora menina
— <i>Cucurbita pepo</i> L.	Aboborinha
— <i>Cynara Cardunculus</i>	Cardo-de-coalho
— <i>Cynara scolymus</i>	Alcachofra
— <i>Daucus carota</i> L.	Cenoura
— <i>Foeniculum vulgare</i> P. Mill.	Funcho
— <i>Lactuca sativa</i> L.	Alface
— <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw.	Tomate
— <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill	Salsa
— <i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-de-sete-anos
— <i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijão
— <i>Pisum sativum</i> L. (<i>partim</i>)	Ervilha
— <i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete
— <i>Rheum</i>	Ruibarbo
— <i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira
— <i>Solanum melongena</i> L.	Beringela
— <i>Spinacia oleracea</i> L.	Espinafres
— <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro
— <i>Vicia faba</i> L. (<i>partim</i>)	Fava

DIRECTIVA 92/34/CEE DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1992

relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a produção de fruteiras ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade;

Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios na cultura de fruteiras depende em larga medida da qualidade e estado fitossanitário dos materiais de propagação utilizados e das plantas destinados à produção de frutos; que, por conseguinte, determinados Estados-membros estabeleceram regras destinadas a garantir a qualidade e o bom estado fitossanitário dos materiais de propagação e das fruteiras colocados no mercado;

Considerando que as diferenças de tratamento dispensado aos materiais de propagação e às fruteiras nos vários Estados-membros podem criar entraves ao comércio e dessa forma impedir a livre circulação desses produtos na Comunidade; que, tendo em vista a realização do mercado interno, os referidos entraves devem ser eliminados através da adopção de disposições comunitárias que substituam as disposições nacionais;

Considerando que o estabelecimento de condições harmonizadas a nível comunitário irá garantir que os compradores recebam, em toda a Comunidade, materiais de propagação e fruteiras em bom estado fitossanitário e de boa qualidade;

Considerando que, na medida em que digam respeito aos aspectos fitossanitários, as referidas condições harmonizadas devem ser conformes com a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (4);

Considerando que, num primeiro tempo, é conveniente estabelecer normas comunitárias para as espécies de fruteiras que se revistam de especial importância económica na

Comunidade, prevendo um procedimento comunitário que permita posteriormente aplicar essas normas a outros géneros e espécies;

Considerando que, sem prejuízo das disposições fitossanitárias contidas na Directiva 77/93/CEE, não se devem aplicar as citadas normas comunitárias relativas à comercialização de materiais de propagação e de fruteiras quando se provar que esses produtos se destinam à exportação para países terceiros, uma vez que as disposições em vigor nesses países podem ser diferentes das previstas na presente directiva;

Considerando que o estabelecimento de normas fitossanitárias e de qualidade para cada género e espécie de fruto exige uma longa e pormenorizada análise técnica e científica; que, por conseguinte, deve ser definido um procedimento para tal fim;

Considerando que compete em primeiro lugar aos fornecedores de materiais de propagação ou de fruteiras garantir que os seus produtos preencham as condições previstas na presente directiva;

Considerando que, ao efectuarem os controlos e inspecções, as autoridades competentes dos Estados-membros devem garantir que os fornecedores satisfaçam as referidas condições, no que respeita aos materiais ou plantas da categoria CAC;

Considerando que é indispensável prever ainda outras espécies de materiais e de plantas para as quais esses materiais e plantas deverão ser objecto de aprovação oficial;

Considerando que devem ser introduzidas medidas comunitárias de controlo que garantam uma aplicação uniforme em todos os Estados-membros das normas estabelecidas na presente directiva;

Considerando que é compatível com a prática agrícola corrente exigir que certos materiais de propagação e certas fruteiras sejam submetidas a exame oficial possam ser classificados como «isentos de vírus», ou seja, isentos de todos os vírus e agentes patogénicos semelhantes conhecidos, e como «testados virulogicamente», ou seja, isentos de determinados vírus e agentes patogénicos semelhantes que reduzam a utilidade do material de propagação e das fruteiras;

Considerando que o comprador de materiais de propagação e de fruteiras tem interesse em que seja conhecida a denominação da variedade e em que seja salvaguardada a sua identidade;

Considerando que o objectivo acima enunciado pode ser melhor concretizado quer por um conhecimento comum da

(1) JO nº C 52 de 3. 3. 1990, p. 16 e
JO nº C 307 de 27. 11. 1991, p. 15.

(2) JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 197.

(3) JO nº C 182 de 23. 7. 1990, p. 23.

(4) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/10/CEE (JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 27).

variedade quer pela disponibilidade de uma descrição feita e conservada pelo fornecedor; que, neste caso, os materiais de propagação ou fruteiras não têm, todavia, acesso às categorias objecto de aprovação oficial;

Considerando que, para garantir a identidade e a comercialização disciplinada do material de propagação e das fruteiras, devem ser estabelecidas normas comunitárias no que diz respeito à separação dos lotes e à marcação; que os títulos devem fornecer as indicações necessárias para controlo oficial e para informação do utilizador;

Considerando que devem ser estabelecidas regras que, em caso de dificuldades de fornecimento temporárias, permitam a comercialização de materiais de propagação e fruteiras sujeitos a exigências menos rigorosas do que as previstas na presente directiva;

Considerando que, como primeiro passo para a harmonização das condições e no que se refere aos géneros e espécies referidos no anexo II para os quais será criada uma ficha, os Estados-membros devem ser proibidos de impor novas condições ou restrições de comercialização, para além das previstas na presente directiva;

Considerando que deve ser prevista a autorização de comercialização, na Comunidade, de materiais de propagação e fruteiras produzidos em países terceiros, desde que estes produtos ofereçam sempre as mesmas garantias que os materiais de propagação e fruteiras produzidos na Comunidade em conformidade com as normas comunitárias;

Considerando que, a fim de harmonizar as técnicas de controlo utilizadas nos Estados-membros e de comparar os materiais de propagação e fruteiras produzidos na Comunidade com os produzidos em países terceiros, devem ser efectuados ensaios comparativos que permitam verificar a conformidade destes produtos com as exigências da presente directiva;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação eficaz da presente directiva, a Comissão deve ser incumbida da adopção de medidas para a sua execução e para a alteração do seu anexo, e para tal prever um processo que implique uma colaboração estreita entre a Comissão e os Estados-membros, no âmbito de um comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito à comercialização, na Comunidade, de fruteiras e materiais de propagação de fruteiras destinados à produção de frutos.

2. Os géneros e espécies referidos no anexo II, bem como os seus híbridos, ficarão sujeitos ao disposto nos artigos 2º a 20º e 24º;

Os referidos artigos serão igualmente aplicáveis aos porta-enxertos e às partes de plantas de outros géneros ou espécies, ou aos seus híbridos, se neles tiver sido ou vier a ser enxertado material de um dos géneros ou espécies acima indicados, ou dos seus híbridos.

3. As alterações à lista de géneros e espécies incluída no anexo II serão adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 22º

Artigo 2º

A presente directiva não se aplica aos materiais de propagação nem às fruteiras comprovadamente destinados à exportação para países terceiros e como tal devidamente identificados e suficientemente isolados, sem prejuízo das normas sanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE.

As medidas de execução do primeiro parágrafo, nomeadamente as respeitantes à identificação e ao isolamento, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 3º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) *Material de propagação*, as sementes, partes de plantas e qualquer material proveniente de plantas incluindo os porta-enxertos, destinados à propagação e à produção de fruteiras;
- b) *Fruteiras*, as plantas destinadas, após a comercialização, à plantação ou repicagem;
- c) *Material pré-básico*, material de propagação:
 - i) produzido de acordo com métodos geralmente aceites, de modo a manter a identidade da variedade, incluindo as características pertinentes relativas ao valor pomológico, que poderão ser estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º, e a evitar doenças,
 - ii) destinado à produção de material básico,
 - iii) que preencha os requisitos para o material pré-básico estipulados em fichas da espécie em causa elaboradas nos termos do artigo 4º, e
 - iv) que tenha sido reconhecido, por uma inspecção oficial como preenchendo os requisitos acima mencionados;
- d) *Material básico*, material de propagação:
 - i) que tenha sido produzido directamente a partir de material pré-básico ou que dele provenha de modo vegetativo num número limitado de etapas, de acordo com métodos geralmente aceites, de modo a manter a identidade da variedade, incluindo as características pertinentes relativas ao seu valor pomológico, que poderão ser estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º, e a evitar doenças, e directamente provenientes de materiais iniciais por via vegetativa num número limitado de etapas,
 - ii) destinado à produção de material certificado,

- iii) que preencha os requisitos para o material básico estipulados na ficha da espécie em causa elaborada nos termos do artigo 4º e
- iv) que tenha sido reconhecido por uma inspecção oficial como preenchendo os requisitos acima mencionados;
- e) *Material certificado*, o material de propagação e fruteiras:
- i) que tenha sido produzido directamente a partir de material básico ou que dele provenha de modo vegetativo num número limitado de etapas,
- ii) que preencham os requisitos para material certificado estipulados na ficha da espécie em causa elaborada nos termos do artigo 4º,
- iii) que tenha sido reconhecido por uma inspecção oficial como preenchendo os requisitos acima mencionados;
- f) *Material CAC (Conformitas Agraria Communitatis)*: material de propagação e fruteiras que preencham as condições mínimas definidas para esta categoria na ficha relativamente à espécie em causa elaborada nos termos do artigo 4º;
- g) *Material isento de vírus (vf)*: material testado e considerado isento de infecções, de acordo com métodos científicos internacionalmente reconhecidos que, em resultado de uma inspecção no período de crescimento, tenha sido declarado isento de sintomas de qualquer vírus ou agente patogénico semelhante, que tenha sido mantido em condições que excluam qualquer possibilidade de infecção, e que seja considerado isento de vírus e agentes patogénicos semelhantes associados à espécie em questão e conhecidos na Comunidade. Será igualmente considerado isento de vírus o material obtido vegetativamente em linha directa, após um número específico de etapas a partir de material assim definido que, em resultado de uma inspecção no período do crescimento, tenha sido declarado isento de sintomas de qualquer vírus ou agente patogénico semelhante, e que tenha sido produzido e mantido em condições que excluam qualquer possibilidade de infecção. O número específico de etapas será determinado na ficha relativa à espécie em causa, elaborada nos termos do artigo 4º;
- h) *Material testado virulogicamente (vt)*: material testado e considerado isento de infecções, de acordo com métodos científicos reconhecidos internacionalmente, que em resultado de uma inspecção no período de crescimento tenha sido declarado isento de sintomas de qualquer vírus ou agente patogénico semelhante, que tenha sido mantido em condições que excluam qualquer possibilidade de infecção, e que seja considerado isento de determinados vírus e agentes patogénicos semelhantes perigosos associados às espécies em causa e conhecidos na Comunidade, susceptíveis de reduzir a utilidade do material. Será igualmente considerado virulogicamente testado o material obtido vegetativamente em linha directa, após um número específico de etapas, a partir de material assim definido, que em resultado de uma inspecção no período de crescimento tenha sido declarado isento de sintomas de qualquer vírus ou agente patogénico semelhante, e que tenha sido produzido e mantido em condições que excluam qualquer possibilidade de infecção. O número específico de etapas será determinado na ficha relativa à espécie em causa, elaborada nos termos do artigo 4º;
- i) *Fornecedor*: qualquer pessoa singular ou colectiva que desempenhe, a título profissional, pelo menos uma das actividades seguintes relacionadas com material de propagação ou fruteiras: reprodução, produção, conservação e/ou tratamento e comercialização;
- j) *Comercialização*: a manutenção à disposição ou em stock, exposição ou oferta para venda, venda e/ou entrega a outra pessoa, sob qualquer forma, de material de propagação ou de fruteiras.
- k) *Organismo oficial responsável*:
- i) autoridade central única, criada ou designada por cada Estado-membro, sob controlo do governo central e responsável pelas questões de qualidade;
- ii) Qualquer autoridade pública criada:
- quer a nível nacional
 - quer a nível regional, sob controlo das autoridades nacionais, dentro dos limites fixados pela legislação nacional do respectivo Estado-membro.
- Os organismos referidos nos pontos i) e ii) podem, nos termos da legislação nacional, delegar as funções que lhes são confiadas na presente directiva, para serem desempenhadas sob a sua autoridade e controlo, em pessoas colectivas, de direito público ou privado que, nos termos dos seus estatutos oficialmente aprovados, desempenhem exclusivamente funções públicas específicas, desde que nem essas pessoas colectivas nem os seus membros tenham qualquer interesse pessoal no resultado das medidas que tomem.
- Compete aos Estados-membros garantir uma estreita cooperação entre os organismos referidos no ponto ii) e os referidos no ponto i).
- Além disso, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, podem ser aprovadas outras pessoas colectivas criadas por conta de um organismo referido nas alíneas i) e ii) que actuem sob a autoridade e o controlo desse organismo, desde que essas pessoas colectivas não tenham qualquer interesse pessoal no resultado das medidas que tomem.
- Os Estados-membros notificarão a Comissão dos seus organismos oficiais responsáveis. A Comissão transmitirá essa informação aos outros Estados-membros;
- l) *Medidas oficiais*: as medidas tomadas pelo organismo oficial responsável;
- m) *Inspecção oficial*: a inspecção efectuada pelo organismo oficial responsável;
- n) *Declaração oficial*: a declaração emanada do organismo oficial responsável, ou sob a sua responsabilidade;
- o) *Lote*: o conjunto de unidades de uma única mercadoria, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem;

p) *Laboratório*: a entidade pública ou privada de análise e diagnóstico que permite ao produtor controlar a qualidade da produção.

Artigo 4º

1. De acordo com o procedimento previsto no artigo 22º, será estabelecida no anexo I para cada um dos géneros ou espécies referidos no anexo II uma ficha com uma referência às normas fitossanitárias constantes da Directiva 77/93/CEE aplicáveis ao género ou espécie em causa, e que indica:

- i) os requisitos que os materiais «CAC» devem satisfazer no que diz respeito à qualidade, incluindo as condições fitossanitárias, especialmente os que dizem respeito ao sistema de propagação aplicado, à pureza da cultura e, excepto no caso dos porta-enxertos cujo material não pertença a uma variedade, ao aspecto varietal;
- ii) os requisitos a que o material pré-básico, básico e certificado deve obedecer, relativos à qualidade, às condições fitossanitárias (. . .), aos métodos e processos de análise utilizados, ao(s) sistema(s) de propagação aplicado(s) e, excepto no caso dos porta-enxertos cujo material não pertença a uma variedade, ao aspecto varietal;
- iii) os requisitos a que devem obedecer os porta-enxertos e outras partes de plantas de outros géneros ou espécies se o material de propagação do género ou da espécie em causa neles for enxertado.

2. Se na ficha se fizer referência às qualificações «isento de vírus» (vf) e «testado virulogicamente» («vt»), indicar-se-ão na referida ficha os vírus e agentes patogénicos semelhantes em questão.

Esta disposição aplica-se *mutatis mutandis* sempre que seja feita referência a uma qualificação respeitante à isenção ou aos testes de detecção de organismos prejudiciais, não incluindo os vírus e agentes patogénicos semelhantes.

No que se refere aos materiais referidos na alínea i) do nº 1, não é feita nenhuma referência às qualificações vf ou vt.

No que se refere aos materiais referidos na alínea ii) do nº 1, será feita uma referência às qualificações acima referidas, sempre que tal for pertinente para o género ou espécie em causa.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros assegurarão que os fornecedores tomem todas as medidas necessárias para que seja dado cumprimento às disposições da presente directiva em todas as fases de produção e comercialização de material de propagação e fruteiras,

2. Para efeitos do nº 1, os referidos fornecedores deverão efectuar, directamente ou através de um fornecedor autorizado ou de um organismo oficial responsável, controlos baseados nos seguintes princípios:

- identificação dos pontos críticos do respectivo processo de produção, com base nos métodos de produção utilizados,
- estabelecimento e implementação de métodos de fiscalização e controlo dos pontos críticos a que se refere o travessão anterior,
- recolha de amostras para análise num laboratório autorizado pelo organismo oficial responsável para verificar o cumprimento das normas estabelecidas na presente directiva,
- manutenção de um registo escrito ou um registo gravado de forma indelével dos dados a que se referem os primeiro, segundo e terceiro travessões, bem como de um registo da produção e comercialização de material de propagação e fruteiras, que será mantido à disposição do organismo oficial responsável. Estes documentos e registos serão conservados por um período de, pelo menos, três anos.

No entanto, os fornecedores cuja actividade neste domínio se limite exclusivamente à distribuição de material de propagação e fruteiras, produzidos e embalados em instalações que não sejam as suas, apenas terão de manter um registo escrito ou um registo gravado de forma indelével das compras e vendas e/ou entregas de material de propagação e fruteiras.

O disposto no presente número não se aplica aos fornecedores cuja actividade neste domínio se limite à entrega de pequenas quantidades de material de propagação e fruteiras a consumidores finais não profissionais.

3. Caso o resultado dos controlos efectuados pelos fornecedores referidos no nº 1 ou quaisquer informações à sua disposição revelem a presença de um ou mais dos organismos prejudiciais visados na Directiva 77/93/CEE ou, numa quantidade superior à normalmente prevista para estar em conformidade com as normas dos especificados nas fichas elaboradas em conformidade com o artigo 4º, os fornecedores devem informar imediatamente desse facto o organismo oficial responsável e tomar as medidas prescritas por este último ou qualquer outra medida necessária para reduzir o risco de disseminação dos organismos prejudiciais em questão. O fornecedor deve manter registos de todos os casos de presença de organismos prejudiciais nas suas instalações e de todas as medidas tomadas em relação a essas ocorrências.

4. As modalidades de aplicação do segundo parágrafo do nº 2 serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º

Artigo 6º

1. O organismo oficial responsável autorizará a actividade dos fornecedores, após ter verificado que os seus processos de produção e instalações obedecem às exigências da presente directiva no que respeita à natureza das suas actividades. A autorização terá de ser renovada se o fornecedor decidir realizar actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido autorizado.

2. O organismo oficial responsável autorizará o funcionamento dos laboratórios após ter verificado que o laboratório e os seus métodos, instalações e pessoal obedecem às exigências da presente directiva, a especificar de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, no que respeita aos testes que efectua. A autorização terá de ser renovada se o laboratório decidir realizar actividades diferentes daquelas para as quais tiver sido autorizado.

3. O organismo oficial responsável deve tomar as medidas necessárias caso as exigências a que se referem os nºs 1 e 2 deixem de ser respeitadas. Para este efeito, terá especialmente em conta as conclusões de todos os controlos efectuados em conformidade com o disposto no artigo 7º.

4. A fiscalização e o controlo dos fornecedores, instalações e laboratórios serão efectuados regularmente pelo organismo oficial responsável, ou sob a sua responsabilidade, devendo este ter sempre livre acesso a todos os locais das instalações, a fim de assegurar o cumprimento das exigências da presente directiva. Poderão ser adoptadas medidas de execução da fiscalização e controlo de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

Caso essa fiscalização e esse controlo revelem que as exigências da presente directiva não estão a ser respeitadas, o organismo oficial responsável deve tomar as medidas adequadas.

Artigo 7º

1. Os peritos da Comissão, em cooperação com os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros, podem efectuar inspecções *in loco*, na medida do necessário, para assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, e nomeadamente para verificar se os fornecedores estão efectivamente a respeitar as suas exigências. O Estado-membro em cujo território se efectue um controlo deve prestar toda a assistência necessária aos peritos no desempenho das suas funções. A Comissão informará os Estados-membros do resultado das investigações.

2. As regras de execução do nº 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 8º

1. O material de propagação e as fruteiras só podem ser comercializados por fornecedores autorizados e desde que estes respeitem, pelo menos, as exigências relativas ao material CAC estabelecidas na ficha a que se refere o artigo 4º.

2. O material pré-básico, básico e certificado só deverá ser objecto de certificação se pertencer a uma das variedades referidas no nº 2, ponto i), do artigo 9º e se preencher os requisitos estabelecidos para a categoria em causa na ficha referida no artigo 4º. A categoria deve ser indicada no documento oficial referido no artigo 11º.

No que respeita ao aspecto varietal, as fichas a elaborar nos termos do artigo 4º poderão prever uma isenção para os

porta-enxertos, cujo material não pertença a uma variedade.

3. Sem prejuízo do disposto na Directiva 77/93/CEE, os nºs 1 e 2 não são aplicáveis aos materiais de propagação nem às fruteiras destinados a:

- a) Ensaios ou fins científicos, ou
- b) Trabalhos de selecção, ou
- c) Medidas que visem a conservação da diversidade genética.

As modalidades de aplicação das alíneas a) e b) são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º. As modalidades de aplicação previstas na alínea c) são adoptadas, de preferência, antes de 1 de Janeiro de 1993, de acordo com o mesmo procedimento.

Artigo 9º

1. Os materiais de propagação e as fruteiras serão comercializados com uma referência à variedade a que pertencem. No caso dos porta-enxertos, se o material não pertencer a uma variedade, será referida a espécie ou o híbrido interespecífico em causa.

2. As variedades a que se faça referência nos termos do nº 1 devem ser:

- i) Quer do conhecimento geral, ou seja, conservadas de acordo com as disposições relativas à conservação das novas variedades vegetais ou oficialmente registadas, a título voluntário ou outro;
- ii) Quer inscritas em listas mantidas pelos fornecedores, das quais constam as designações correspondentes e a sua descrição pormenorizada. Essas listas devem ser acessíveis, a pedido, ao organismo oficial responsável do Estado-membro interessado.

Todas as variedades devem ser objecto de uma descrição e ter, tanto quanto possível, a mesma designação em todos os Estados-membros, de acordo com as directrizes internacionais aceites.

3. As variedades podem ser oficialmente registadas se se considerar que preenchem determinadas condições aprovadas oficialmente e se estiverem oficialmente descritas. Podem igualmente ser oficialmente registadas, se o respectivo material tiver sido comercializado no território do Estado-membro em causa antes de 1 de Janeiro de 1993, desde que estejam oficialmente descritas. Neste último caso o registo caduca o mais tardar em 30 de Junho de 2000, a não ser que entretanto as variedades em questão tenham sido:

- quer confirmadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, com uma descrição pormenorizada se tiverem sido registadas oficialmente em, pelo menos, dois Estados-membros,
- quer registadas em conformidade com a primeira frase.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 não implica qualquer responsabilidade adicional para o organismo oficial responsável, excepto quando o aspecto varietal estiver expressamente mencionado nas fichas referidas no artigo 4º.

5. As exigências de registo oficial a que se faz referência no ponto i), do nº 2 serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, tendo em conta o avanço dos conhecimentos científicos e técnicos, e devem abranger:

- a) As condições de admissão oficial, que podem incluir, nomeadamente, a distinção, a estabilidade e uma homogeneidade suficiente;
- b) As características mínimas que devem ser objecto do exame das várias espécies;
- c) As exigências mínimas para realização dos exames;
- d) O prazo máximo de validade da admissão oficial de uma variedade.

6. De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º:

- poderá estabelecer-se um sistema de notificação das variedades ou espécies ou híbridos interespecíficos às autoridades oficiais responsáveis dos Estados-membros,
- poderão adoptar-se modalidades suplementares de aplicação no que se refere à alínea ii) do nº 2,
- poderá decidir-se que seja elaborado e publicado um catálogo comum das variedades elegíveis para certificação.

Artigo 10º

1. No período de cultivo e durante as operações de colheita ou separação do material de origem, o material de propagação e as fruteiras devem ser mantidos em lotes separados.

2. Caso o material de propagação ou as fruteiras de origens diferentes sejam colocados conjuntamente ou misturados durante o acondicionamento, a armazenagem, o transporte ou o fornecimento, o fornecedor deve conservar registos com os seguintes dados: composição do lote e origem de cada um dos componentes.

3. Os Estados-membros velarão pelo cumprimento das exigências referidas nos nºs 1 e 2 através de inspecções oficiais.

Artigo 11º

Sem prejuízo do nº 2 do artigo 10º, os materiais de propagação e as fruteiras apenas devem ser comercializados em lotes suficientemente homogéneos, e se forem:

- i) qualificados como materiais CAC e acompanhados de um documento redigido pelo fornecedor, em conformidade com as condições previstas na ficha elaborada nos termos do artigo 4º. Caso este documento contenha uma declaração oficial, esta deve ficar claramente separada das outras partes do documento;
- ii) ou qualificados como material pré-básico, básico ou certificado e declarados como tal pelo organismo oficial competente, em conformidade com as condições previstas na ficha elaborada nos termos do artigo 4º.

Serão incluídas na ficha elaborada nos termos do artigo 4º as exigências relativas à rotulagem e/ou selagem e acondicionamento do material de propagação e/ou das fruteiras.

No fornecimento a retalho de materiais de propagação e fruteiras a consumidores finais não profissionais, as exigências relativas à rotulagem podem ser limitadas a informações adequadas sobre o produto.

Artigo 12º

Os Estados-membros podem dispensar:

- da aplicação do artigo 11º, os pequenos produtores cuja produção total e venda de material de propagação e de fruteiras tenha como destino final, no mercado local, pessoas que não façam profissão da produção de vegetais («circulação local»),
- dos controlos e inspecções oficiais previstos no artigo 18º, a circulação local de material de propagação e fruteiras produzidos pelos cultivadores isentos ao abrigo do travessão anterior.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, serão adoptadas modalidades de aplicação relativas a outras exigências referentes às dispensas mencionadas nos primeiro e segundo travessões, em especial no que se refere às noções de «pequenos cultivadores» e «mercado local» e aos procedimentos que lhes dizem respeito.

Artigo 13º

Caso surjam dificuldades temporárias no fornecimento de material de propagação ou de fruteiras que satisfaçam as exigências da presente directiva, podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento definido no artigo 21º, disposições que condicionem a comercialização de material de propagação e fruteiras a exigências menos rigorosas, sem prejuízo das normas fitossanitárias definidas na Directiva 77/93/CEE.

Artigo 14º

Os materiais de propagação e as fruteiras que satisfaçam as exigências e condições previstas na presente directiva não serão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização relativamente ao fornecedor, estado fitossanitário, meio de cultura e modalidades de inspecção, para além das previstas na presente directiva.

Artigo 15º

No que diz respeito aos produtos a que se refere o anexo II, os Estados-membros não imporão condições mais rigorosas ou restrições à comercialização diferentes das previstas nas fichas elaboradas nos termos do artigo 4º ou, na falta destas, diferentes das existentes à data de adopção da presente directiva.

Artigo 16º

1. Haverá que decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, se o material de propagação e as fruteiras produzidos num país terceiro, e que ofereçam as mesmas garantias no que diz respeito às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, modalidades de inspecção, marcação e selagem, são equivalentes em todos estes aspectos ao material de propagação e às fruteiras produzidos na Comunidade em conformidade com as exigências e condições previstas na presente directiva.

2. Enquanto se aguarda a decisão a que se refere o nº 1, os Estados-membros podem, até 1 de Janeiro de 1993, sem prejuízo do disposto na Directiva 77/93/CEE, aplicar à importação de material de propagação e de fruteiras provenientes de países terceiros, condições pelo menos equivalentes às estabelecidas, numa base temporária ou permanente, nas fichas adoptadas por força do artigo 4º. No caso de essas condições não estarem previstas nas referidas fichas, as condições de importação devem ser pelo menos equivalentes às condições aplicáveis à produção no Estado-membro em causa.

Enquanto se aguarda a decisão a que se refere o nº 1, a data mencionada no parágrafo anterior pode ser prorrogada para os diferentes países terceiros, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

O material de propagação e as fruteiras importados por um Estado-membro na sequência de uma decisão tomada por esse Estado-membro nos termos do primeiro parágrafo não serão sujeitos noutros Estados-membros a quaisquer restrições de comercialização relativamente aos aspectos referidos no nº 1.

Artigo 17º

Os Estados-membros assegurarão que o material de propagação e as fruteiras sejam inspeccionados oficialmente aquando da produção e comercialização e através de um controlo por amostragem, caso se trate de materiais CAC, para verificação da observância das exigências e condições previstas na presente directiva.

Artigo 18º

As regras de execução aplicáveis aos controlos previstos no artigo 5º e à inspecção oficial prevista nos artigos 10º e 17º, incluindo os métodos de amostragem, poderão ser estabelecidas, se necessário, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 19º

1. Se, por ocasião da fiscalização e dos controlos previstos no nº 4 do artigo 6º, da inspecção oficial prevista no artigo 17º ou dos ensaios referidos no artigo 20º, se verificar que o material de propagação ou as fruteiras comercializados não respeitam as exigências da presente directiva, o organismo oficial responsável do Estado-membro em causa

tomará as medidas adequadas para garantir a sua conformidade com o disposto na presente directiva, ou, caso isso não seja possível, para impedir a comercialização desse material de propagação e dessas fruteiras na Comunidade.

2. Se se verificar que o material de propagação ou as fruteiras comercializados por um determinado fornecedor não respeitam as exigências e condições previstas na presente directiva, o Estado-membro em causa deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas contra esse fornecedor. Caso o fornecedor seja proibido de comercializar material de propagação e fruteiras, o Estado-membro notificará desse facto a Comissão e os organismos nacionais competentes dos Estados-membros.

3. As medidas adoptadas ao abrigo do nº 2 serão revogadas logo que se verifique, com suficiente rigor, que o material de propagação ou as fruteiras destinados a ser comercializados pelo referido fornecedor passaram a respeitar as exigências e condições previstas na presente directiva.

Artigo 20º

1. Serão efectuados nos Estados-membros ensaios ou, eventualmente, testes em amostras, a fim de verificar a conformidade do material de propagação e das fruteiras com as exigências e condições da presente directiva, incluindo as de carácter fitossanitário. A Comissão pode organizar inspecções dos ensaios, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

2. Poder-se-á decidir, de acordo com o procedimento definido no artigo 21º, se é necessário efectuar ensaios ou testes comunitários com a mesma finalidade dos previstos no nº 1. A Comissão pode organizar inspecções dos ensaios comunitários, a efectuar por representantes dos Estados-membros e da Comissão.

3. Os ensaios ou testes referidos nos nºs 1 e 2 serão utilizados para harmonização das técnicas de controlo do material de propagação e das fruteiras. Serão efectuados relatórios sobre esses ensaios ou testes, que serão enviados confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão.

4. A Comissão assegurará que, nos casos apropriados, todas as modalidades de coordenação, realização e inspecção dos ensaios referidos nos nºs 1 e 2, bem como a apreciação dos seus resultados, sejam adoptadas no âmbito do comité instituído pelo artigo 21º. No caso de ocorrerem problemas de ordem fitossanitária, a Comissão notificará desse facto o Comité fitossanitário permanente. Se necessário, serão adoptadas disposições específicas. Os ensaios incidirão igualmente sobre material de propagação e fruteiras produzidos em países terceiros.

Artigo 21º

1. A Comissão será assistida por um comité denominado «Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras», presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que adoptou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 22º

1. A Comissão será assistida pelo Comité permanente dos materiais de propagação e fruteiras, presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 23º

As alterações a introduzir nas fichas elaboradas nos termos do artigo 4º e nas condições e modalidades adoptadas para aplicação da presente directiva serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros velarão por que o material de propagação e as fruteiras produzidos no seu território e destinados à comercialização satisfaçam as exigências previstas na presente directiva.

2. Se se verificar, em resultado de uma inspecção oficial, que o material de propagação ou as fruteiras não podem ser comercializados no mercado por não satisfazerem um requisito de carácter fitossanitário, o Estado-membro em causa adoptará as medidas oficiais adequadas para eliminar qualquer risco fitossanitário que daí possa advir.

Artigo 25º

Dentro de um prazo de cinco anos a contar da data da adopção da presente directiva, a Comissão analisará os resultados da sua aplicação e apresentará ao Conselho um relatório acompanhado, se for caso disso, das propostas de alteração que possam ser necessárias.

Artigo 26º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. No que diz respeito aos artigos 5º a 11º, 14º, 15º, 17º, 19º e 24º, a data de aplicação para cada género ou espécie referido no anexo II será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, ao ser elaborada a ficha a que se refere o artigo 4º.

Artigo 27º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO I

Fichas previstas no artigo 4º

ANEXO II

Lista de géneros e espécies a que é aplicável a presente directiva

— <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck	(laranjeira)
— <i>Citrus limon</i> (L.) Burm. f.	(limoeiro)
— <i>Citrus reticulata</i> Blanco	(mandarineira)
— <i>Citrus paradisi</i> Macf.	(toranjeira)
— <i>Citrus aurantifolia</i> (Christm.) Swing.	(limeira)
— <i>Corylus avallana</i> L.	(avelaneira)
— <i>Fragaria x ananassa</i> Duch.	(morangueiro)
— <i>Juglans regia</i> L.	(noqueira)
— <i>Malus</i> Mill.	(macieira)
— <i>Prunus amygdalus</i> Batsch	(amendoeira)
— <i>Prunus armeniaca</i> L.	(damasqueiro)
— <i>Prunus avium</i> L.	(cerejeira)
— <i>Prunus cerasus</i>	(gingeira)
— <i>Prunus domestica</i> L.	(ameixoeira)
— <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch	(pessegueiro)
— <i>Pyrus communis</i> L.	(pereira)
— <i>Prunus salicina</i>	(ameixoeira do tipo japonês)
— <i>Cydonia mill.</i>	(marmeleiro)
— <i>Ribes</i>	(groselheira)
— <i>Rubus</i>	(amoreira)
— <i>Pistacia vera</i>	(pistácia)
— <i>Olea europaea</i>	(oliveira)

DIRECTIVA 92/35/CEE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1992

que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽⁴⁾, tem por objectivo liberalizar a circulação de equídeos no território comunitário; que, em conformidade com o disposto no n.º 4 do seu artigo 5º, é necessário definir medidas comunitárias de harmonização das regras de controlo e medidas de luta contra a peste equina;

Considerando que tais medidas permitem garantir o desenvolvimento racional do sector agrícola e contribuem para a protecção da sanidade animal na Comunidade;

Considerando que o aparecimento de um foco desta doença pode rapidamente assumir um carácter epizootico, causando mortalidade e distúrbios susceptíveis de reduzir severamente a rentabilidade da pecuária;

Considerando que devem ser aplicadas medidas de luta logo que se suspeite da presença dessa doença e que deve ser levada a cabo uma acção imediata e eficaz logo que a mesma seja confirmada, a fim de garantir a protecção da sanidade animal na Comunidade;

Considerando que as medidas a adoptar devem ter como objectivo evitar a propagação da peste equina; que, a este respeito, deve ser efectuado um controlo rigoroso da circulação de animais susceptíveis de transmitirem a infecção bem como a desinsectização das explorações infectadas;

Considerando que é necessário especificar as condições em que pode ser efectuada a vacinação contra a peste equina, bem como as regras segundo as quais ela deve ser realizada;

Considerando que, para melhor controlar a doença, é conveniente delimitar zonas de protecção e de vigilância,

⁽¹⁾ JO n.º C 312 de 3. 12. 1991, p. 12.

⁽²⁾ Parecer emitido em 10 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 29 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/130/CEE da Comissão (JO n.º L 47 de 22. 2. 1992, p. 26).

atendendo a factores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootológico;

Considerando que, a fim de evitar qualquer propagação da doença, é indispensável um inquérito epidemiológico aprofundado;

Considerando que as disposições do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no sector veterinário ⁽⁵⁾, se aplicam em caso de manifestação da peste equina,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente directiva, são aplicáveis, se for caso disso, as definições constantes do artigo 2º da Directiva 90/426/CEE.

No entanto, entende-se por «exploração» a exploração na acepção da Directiva 90/426/CEE e as reservas naturais onde os equídeos vivem em liberdade.

Além disso, entende-se por:

- a) *Proprietário ou criador*, a ou as pessoas singulares ou colectivas que detêm a propriedade dos equídeos ou que estão encarregadas da sua manutenção, mediante remuneração ou não;
- b) *Vector*, o insecto da espécie *culicoides imicola* ou qualquer outro insecto culicídeo susceptível de transmitir a peste equina, a identificar de acordo com o processo previsto no artigo 19º, após parecer do Comité científico veterinário;
- c) *Confirmação*, a declaração, pela autoridade competente, da presença de peste equina com base em resultados laboratoriais; no entanto, em caso de epidemia, a autoridade competente poderá igualmente confirmar a doença com base em resultados clínicos e/ou epidemiológicos;
- d) *Autoridade competente*, a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários, ou qualquer autoridade veterinária em que essa autoridade central tenha delegado esta competência;
- e) *Veterinário oficial*, o veterinário designado pela autoridade competente.

⁽⁵⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3763/91 (JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1).

Artigo 3º

Os Estados-membros providenciarão para que a manifestação ou suspeita de presença de peste equina sejam obrigatória e imediatamente notificadas à autoridade competente.

Artigo 4º

1. Sempre que numa exploração existirem um ou vários equídeos suspeitos de contaminação pela peste equina, os Estados-membros providenciarão para que o veterinário oficial accione imediatamente os meios oficiais e investigação a fim de confirmar ou infirmar a presença da doença.

2. Imediatamente após a notificação da suspeita, o veterinário oficial:

- a) Mandará colocar a ou as explorações suspeitas sob vigilância oficial;
- b) Mandará proceder:
 - i) a um recenseamento oficial das espécies de equídeos que indique, para cada uma dessas espécies, o número de equídeos já mortos, infectados ou susceptíveis de estarem infectados, bem como à actualização desse recenseamento, a fim de ter em conta os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita; as informações deste recenseamento devem ser apresentadas sempre que forem solicitadas e podem ser controladas em cada visita,
 - ii) ao recenseamento dos locais susceptíveis de favorecerem a sobrevivência do vector ou de o alojar e à desinsectização pelos meios adequados,
 - iii) a um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 7º;
- c) Efectuará visitas regulares à exploração ou às explorações, devendo, nessas ocasiões:
 - i) examinar todos os equídeos existentes na exploração,
 - ii) proceder a um exame clínico aprofundado ou à autópsia dos animais suspeitos ou mortos, e efectuar as colheitas de amostras necessárias para a realização de exames laboratoriais;
- d) Tomará as medidas necessárias para que:
 - i) todos os equídeos da ou das explorações sejam mantidos nos seus locais de alojamento ou noutros locais protegidos contra o vector,
 - ii) seja proibida toda a circulação de equídeos do interior da ou das explorações para fora da(s) mesma(s) e vice-versa,
 - iii) sejam utilizados os meios adequados de desinsectização nos locais de alojamento dos equídeos e nas zonas limítrofes,
 - iv) os cadáveres dos equídeos mortos na exploração sejam destruídos, eliminados, incinerados ou enterados em conformidade com a Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990,

que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe, e que altera a Directiva 90/425/CEE (1).

3. Na pendência da aplicação das medidas estabelecidas no nº 2, o proprietário ou o criador de qualquer animal que se suspeite estar atingido pela doença em causa deverá tomar todas as medidas cautelares adequadas para dar cumprimento ao disposto na alínea d) do nº 2.

4. A autoridade competente poderá aplicar qualquer das medidas previstas no nº 2 a outras explorações, caso a sua implantação, situação geográfica ou contactos com a exploração em que existe suspeita da doença permitam suspeitar da possibilidade de contaminação.

5. Além das disposições estabelecidas no nº 2, poderão ser previstas disposições específicas de acordo com o processo definido no artigo 19º para as reservas naturais onde os equídeos vivem em liberdade.

6. As medidas referidas no presente artigo só serão suspensas pelo veterinário oficial quando tiver sido infirmada, pela autoridade competente, a suspeita de peste equina.

Artigo 5º

A vacinação contra a peste equina só poderá ser praticada em conformidade com o disposto na presente directiva.

Artigo 6º

1. Sempre que a presença da peste equina seja oficialmente confirmada, o veterinário oficial:

- a) Mandará proceder de imediato ao abate dos equídeos da exploração infectada, atingidos ou que apresentem sinais clínicos de peste equina;
- b) Mandará destruir, eliminar, incinerar ou enterrar os cadáveres desses equídeos, em conformidade com a Directiva 90/667/CEE;
- c) Alargará as medidas previstas no artigo 4º às explorações situadas num raio de 20 quilómetros (incluída a zona de protecção) à volta da ou das explorações infectadas;
- d) Mandará proceder, na zona prevista na alínea c), à vacinação sistemática de todos os equídeos, por meio de vacina autorizada pela autoridade competente, bem como à sua identificação através de uma marca clara e definitiva, de acordo com um método aprovado em conformidade com o processo previsto no artigo 19º. No entanto, em função das circunstâncias epidemiológicas, geográficas ou climatológicas, a autoridade competente poderá conceder derrogações à obrigatoriedade de vacinação. Desse facto informará a Comissão;
- e) Mandará proceder a um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 7º.

(1) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

2. A autoridade competente poderá alargar as medidas previstas no nº 1 para além da zona referida na alínea c) do nº 1 no caso de a situação geográfica, ecológica ou meteorológica ou a circulação com destino ou a partir da exploração onde a doença foi confirmada permitirem suspeitar uma eventual propagação da peste equina. Deste facto informará a Comissão.

3. No caso de a zona referida no nº 1 se situar no território de vários Estados-membros, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa colaborarão a fim de delimitar a zona. Se necessário, a zona será delimitada segundo o processo previsto no artigo 19º.

Artigo 7º

1. O inquérito epidemiológico abrangerá:

- a duração do período durante o qual a peste equina pode ter existido na exploração,
- a origem possível da peste equina na exploração e a determinação das outras explorações em que se encontram equídeos que possam ter sido infectados ou contaminados a partir dessa mesma origem,
- a presença e distribuição dos vectores da doença,
- a circulação de equídeos a partir de ou com destino às explorações em causa ou a eventual saída de cadáveres de equídeos das referidas explorações.

2. A fim de garantir uma coordenação total de todas as medidas necessárias para assegurar a erradicação da peste equina no mais breve prazo, e tendo em vista a realização do inquérito epidemiológico, será criada uma unidade de crise.

As regras gerais respeitantes às unidades de crise nacionais e à unidade de crise comunitária serão adoptadas pelo Conselho, que deliberará sob proposta da Comissão.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros providenciarão para que, em complemento das medidas referidas no artigo 6º, a autoridade competente delimite uma zona de protecção e uma zona de vigilância. A delimitação destas zonas deve atender a factores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootológico ligados à peste equina bem como às estruturas de controlo.

2. a) A zona de protecção será constituída por uma parte do território comunitário com um raio de, pelo menos, 100 quilómetros à volta de toda a exploração infectada.
- b) A zona de vigilância será constituída por uma parte do território comunitário com uma extensão mínima de 50 quilómetros para além dos limites da zona de protecção e na qual não tenha sido feita qualquer vacinação sistemática no decurso dos últimos 12 meses.
- c) No caso de estas zonas se situarem no território de vários Estados-membros, as autoridades competen-

tes dos Estados-membros em causa colaborarão a fim de delimitarem as zonas referidas nas alíneas a) e b). No entanto, se necessário, a zona de protecção e a zona de vigilância serão delimitadas em conformidade com o processo previsto no artigo 19º.

3. Na sequência de um pedido devidamente fundamentado por parte de um Estado-membro, pode ser tomada uma decisão, em conformidade com o processo previsto no artigo 19º, com vista a alterar a delimitação das zonas definidas no nº 2, atendendo:

- à sua situação geográfica e a factores ecológicos,
- às condições meteorológicas,
- à presença e distribuição do vector,
- aos resultados de estudos epizootológicos efectuados em conformidade com o artigo 7º,
- aos resultados dos exames laboratoriais,
- à aplicação de medidas de luta e, nomeadamente, de desinsectização.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros providenciarão para que sejam aplicadas, na zona de protecção, as seguintes medidas:

- a) Identificação de todas as explorações da zona em que existam equídeos;
- b) Realização, pelo veterinário oficial, de:
 - visitas periódicas a todas as explorações em que existam equídeos,
 - um exame clínico dos referidos equídeos que inclua, se necessário, uma colheita de amostras para efeitos de exame laboratorial, ficando assente que deverá existir um registo das visitas e observações feitas;
- c) Proibição de saída dos equídeos da exploração em que se encontram, salvo para serem directamente transportados, sob controlo oficial, com vista a um abate de emergência, para um matadouro situado nessa zona ou, se a mesma não dispuser de matadouros, para um matadouro da zona de vigilância designado pela autoridade competente.

2. Em complemento das medidas previstas no nº 1, pode ser decidida, em conformidade com o processo previsto no artigo 19º, a vacinação sistemática dos equídeos contra a peste equina e a sua identificação na zona referida no nº 1.

Artigo 10º

Os Estados-membros providenciarão para que:

1. As medidas previstas no nº 1 do artigo 9º sejam aplicáveis na zona de vigilância. No entanto, se a zona de vigilância não dispuser de matadouro, os equídeos poderão ser abatidos na zona de protecção, num matadouro designado pela autoridade competente;
2. Seja proibida qualquer vacinação contra a peste equina na zona de vigilância.

Artigo 11º

O período de aplicação e a manutenção das medidas previstas nos artigos 6º, 8º, 9º e 10º serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 19º, nunca podendo ser inferior a 12 meses caso a vacinação tenha sido efectuada nos termos do nº 1 do artigo 6º e do nº 2 do artigo 9º

No entanto, em derrogação do nº 1, alínea c), do artigo 9º e do nº 1 do artigo 10º:

- a) Os equídeos da zona de protecção e da zona de vigilância poderão ser conduzidos, sob controlo oficial e nas condições previstas no nº 3 do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE, para o centro de quarentena referido na alínea d) da mesma disposição;
- b) Os movimentos de equídeos dentro das zonas de estatuto semelhante ficarão subordinados à autorização da autoridade competente, com base nas seguintes regras:
 - i) os equídeos deverão:
 - ser objecto de controlo oficial prévio,
 - ser objecto de identificação,
 - ser acompanhados de um documento oficial,
 - ii) seja em que circunstâncias for, os Estados-membros providenciarão no sentido de que os equídeos vacinados há menos de 60 dias não possam sair da exploração em que se encontravam no momento da vacinação,
 - iii) por intermédio do Comité veterinário permanente os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas na matéria.

Artigo 12º

Sempre que em determinada região a epizootia de peste equina apresentar um carácter de excepcional gravidade, todas as medidas suplementares a tomar pelos Estados-membros serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 19º

Artigo 13º

Os Estados-membros providenciarão para que a autoridade competente adopte todas as medidas adequadas a fim de que todas as pessoas estabelecidas nas zonas de protecção e de vigilância sejam plenamente informadas das restrições em vigor e adoptem todas as disposições que se impõem a fim de aplicar de um modo adequado as medidas em causa.

Artigo 14º

1. Em cada Estado-membro será designado um laboratório nacional encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos na presente directiva. Esses laboratórios nacionais, bem como as respectivas competências e obrigações, são indicados no anexo I.

2. Os laboratórios nacionais indicados no anexo I deverão cooperar com o laboratório de referência comunitário previsto no artigo 15º

Artigo 15º

O laboratório comunitário de referência da peste equina é indicado no anexo II. Sem prejuízo das disposições previstas pela Decisão 90/424/CEE e, nomeadamente, do seu artigo 28º, as funções deste laboratório estão definidas no anexo III.

Artigo 16º

Na medida em que tal seja necessário à aplicação uniforme da presente directiva, e em colaboração com as autoridades competentes, os peritos da Comissão poderão efectuar controlos no local. Para esse efeito poderão verificar, através do controlo de uma percentagem representativa de explorações, se as autoridades competentes controlam o cumprimento das disposições da presente directiva. A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território esteja a ser efectuado um controlo deve prestar todo o apoio necessário aos peritos no cumprimento da sua missão.

As normas de execução do presente artigo serão definidas em conformidade com o processo previsto no artigo 19º

Artigo 17º

1. Cada Estado-membro elaborará um plano de intervenção que especifique o modo de execução das medidas definidas na presente directiva.

Este plano deve permitir o acesso às instalações, equipamentos, pessoal e outras estruturas adequadas necessários à erradicação rápida e eficaz da doença.

2. Os critérios a respeitar na elaboração dos planos previstos no nº 1 constam do anexo IV.

Os planos elaborados de acordo com estes critérios serão apresentados à Comissão, o mais tardar três meses após o início da aplicação da presente directiva.

A Comissão examinará os planos, a fim de determinar se os mesmos permitem atingir o objectivo pretendido e sugerirá ao Estado-membro em causa quaisquer alterações necessárias, nomeadamente, para garantir a sua compatibilidade com os planos dos outros Estados-membros.

A Comissão aprovará os planos, eventualmente alterados, em conformidade com o processo previsto no artigo 19º

Posteriormente, os planos poderão ser alterados ou completados de acordo com o mesmo processo, a fim de ter em conta a evolução da situação.

Artigo 18º

Os anexos são alterados de acordo com o processo previsto no artigo 19º.

Artigo 19º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE ⁽¹⁾, a seguir denominado «comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão

adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as medidas em causa.

Artigo 20º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros aprovarem as referidas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 21º

Até 1 de Outubro de 1993 e em função da experiência adquirida, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

Artigo 22º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 265 de 18. 10. 1968, p. 23.

ANEXO I

A. LISTA DOS LABORATÓRIOS NACIONAIS DA PESTE EQUINA

Bélgica	Institut National de Recherche Vétérinaire (INRV) Groeselenberg 99 — 1180 Bruxelles Nationaal Instituut voor Diergeneeskundig Onderzoek (NIDO) Groeselenbergstraat 99 — 1180 Brussel
Dinamarca	Statens Veterinære Institut for Virusforskning Lindholm 4771 Kalvehave — Danmark
Alemanha	Bundesforschungsanstalt für Viruskrankheiten der Tiere, Paul-Ehrlich-Straße D-7400 Tübingen
França	Laboratoire Central de Recherches Vétérinaires 22, rue Pierre Curie BP 67 — 94703 Maisons Alfort Cedex
Grécia	Institut de fièvre aphteuse et des maladies exotiques du Centre des Instituts Vétérinaires d'Athènes Rue Neapoleos 25, KA 15 310 Aghia Paraskevi — Athènes
Irlanda	Central Veterinary Research Laboratory Department of Agriculture and Food Abbotstown, Castleknock, Dublin, Ireland
Itália	Istituto zooprofilattico sperimentale dell'Abruzzo e del Molise Via Campo Boario, Teramo
Luxemburgo	Laboratoire de Médecine Vétérinaire de l'État 54, Avenue Gaston Diederich, L-Luxembourg
Países Baixos	Centraal Diergeneeskundig Instituut Lelystad, Nederland
Portugal	Laboratório Nacional de Investigação Veterinária Estrada de Benfica nº 102, Lisboa
Espanha	Laboratorio de sanidad y producción animal Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación 28110 Algete, Madrid — España
Reino Unido	Institute of Animal Health Ash Road — Pirbright Woking, Surrey — GU24 ONF

B. FUNÇÕES DOS LABORATÓRIOS NACIONAIS DA PESTE EQUINA

Os laboratórios nacionais da peste equina serão responsáveis pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico estabelecidos por cada laboratório de diagnóstico do Estado-membro, pela utilização de reagentes e pela testagem de vacinas. Para este efeito, os laboratórios nacionais:

- a) Poderão fornecer reagentes de diagnóstico aos laboratórios de diagnóstico que o solicitarem;
- b) Controlarão a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados nesse Estado-membro;
- c) Organizarão periodicamente testes comparativos;
- d) Conservarão isolados do vírus da peste equina a partir de casos confirmados nesse Estado-membro;
- e) Assegurarão a confirmação dos resultados positivos obtidos nos laboratórios de diagnóstico regionais.

ANEXO II**LABORATÓRIO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA**

Laboratorio de sanidad y producción animal
Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación
28110 Algete, Madrid — España.

ANEXO III

FUNÇÕES DO LABORATÓRIO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA DA PESTE EQUINA

São as seguintes as funções do laboratório comunitário de referência:

1. Coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos de diagnóstico da peste equina nos Estados-membros, nomeadamente, mediante:
 - a) A caracterização, posse e fornecimento das estirpes do vírus da peste equina destinados aos testes serológicos e à preparação do anti-soro;
 - b) O fornecimento dos soros de referência e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência para a normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado-membro;
 - c) A constituição e a conservação de uma colecção de estirpes e isolados do vírus da peste equina;
 - d) A organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;
 - e) A recolha e o confronto dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efectuados na Comunidade;
 - f) A caracterização dos isolados do vírus da peste equina pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão da epizootiologia da peste equina;
 - g) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epizootiologia e de prevenção da peste equina;
2. Prestar ajuda activa na identificação de focos de peste equina nos Estados-membros através do estudo dos isolados de vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos;
3. Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório para harmonização das técnicas de diagnóstico em toda a Comunidade;
4. Proceder a trocas de informação mútuas e recíprocas com o laboratório mundial da peste equina designado pela Organização Internacional das Epizootias (OIE), nomeadamente no que respeita à evolução da situação mundial em matéria de peste equina.

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE INTERVENÇÃO

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

1. A criação a nível nacional de um centro de crise que coordenará todas as medidas de urgência no Estado-membro em causa;
2. Uma lista dos centros locais de urgência que dispõem de equipamento adequado para coordenar as medidas de controlo a nível local;
3. Informações pormenorizadas sobre o pessoal envolvido nas medidas de urgência, as respectivas qualificações profissionais e responsabilidades;
4. A possibilidade de os centros locais de urgência contactarem rapidamente as pessoas ou organizações, directa ou indirectamente envolvidas, em caso de ocorrência de um foco de infecção;
5. Material e equipamento adequado disponível para levar a efeito as medidas de urgência;
6. Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação da infecção ou contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;
7. Programas de formação com vista à actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de actuação *in loco* de processos administrativos;
8. Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames *post mortem*, capacidade necessária para análises de serologia, histologia, etc., e técnicas actualizadas e diagnóstico rápido (devem ser previstas as condições necessárias para o rápido transporte das amostras);
9. Precisão sobre a quantidade de vacina contra a peste equina estimada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;
10. Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

DIRECTIVA 92/36/CEE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1992

que altera, no que diz respeito à peste equina, a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 90/426/CEE (4) definiu as condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros; que essa directiva indica os limites do território infectado com peste equina, bem como as regras aplicáveis aos Estados-membros não indemnés;

Considerando que a Directiva 92/35/CEE (5) define as regras de controlo; que, por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 90/426/CEE a fim de atender a essas regras,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O artigo 5º da Directiva 90/426/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. Os Estados-membros não indemnés da peste equina, na acepção do alínea f) do artigo 2º, só poderão expedir equídeos provenientes da parte do território considerada infectada, na acepção do nº 2 deste artigo, nas condições fixadas no nº 3 deste artigo.

2. a) Uma parte do território de um Estado-membro será considerada infectada pela peste equina se:

- no decorrer dos dois últimos anos, uma evidência clínica, serológica (em animais não

vacinados) e/ou epidemiológica tiver permitido verificar a existência de peste equina,
ou

- no decorrer dos últimos 12 meses, tiver sido feita a vacinação contra a peste equina.

b) A parte do território considerada infectada pela peste equina deve incluir, no mínimo:

- uma zona de protecção com um raio de, pelo menos, 100 quilómetros em redor do foco de infecção,
- uma zona de vigilância com uma extensão mínima de 50 quilómetros para além dos limites da zona de protecção e na qual não tenha sido feita qualquer vacinação no decorrer dos últimos 12 meses.

c) As regras de controlo das medidas de luta relativas aos territórios e zonas a que se referem as alíneas a) e b), assim como as derrogações que lhes digam respeito, serão precisadas na Directiva 92/35/CEE (*).

d) Todos os equídeos vacinados que se encontrem na zona de protecção devem ser registados e identificados nos termos do nº 1 do artigo 6º da Directiva 92/35/CEE.

O documento de identificação e/ou o certificado sanitário devem incluir uma referência clara a essa vacinação.

3. Um Estado-membro só poderá expedir do território referido na alínea b) do nº 2 os equídeos que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) Serem expedidos unicamente durante determinados períodos do ano, em função da actividade dos insectos vectores, a fixar pelo processo previsto no artigo 25º;
- b) Não apresentarem qualquer sinal clínico de peste equina no dia da inspecção referida no nº 1 do artigo 4º;
- c) — caso não tenham sido vacinados contra a peste equina, terem sido submetidos e reagido negativamente, por duas vezes, a um teste de fixação do complemento para a peste equina descrito no anexo D, com um intervalo compreendido entre 21 e 30 dias, devendo o segundo teste ter sido efectuado nos 10 dias anteriores à expedição,
- caso tenham sido vacinados, a vacinação não se ter realizado durante os dois últimos meses e terem

(1) JO nº C 312 de 3. 12. 1991, p. 17.

(2) Parecer emitido em 10 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) Parecer emitido em 29 de Abril de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(5) Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

sido submetidos ao teste de fixação descrito no anexo D, com os intervalos acima referidos, sem que se tenha verificado um aumento de anticorpos. De acordo com o processo previsto no artigo 24º, a Comissão, após parecer do Comité científico veterinário, pode reconhecer outros métodos de controlo;

- d) Terem sido mantidos num centro de quarentena durante um período mínimo de 40 dias antes da expedição;
- e) Terem sido protegidos dos insectos vectores durante o período de quarentena e de transporte do centro de quarentena para o local de expedição.».

(*) JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 19».

Artigo 2º

Na medida em que a presente directiva o torne necessário, continuarão a ser aplicáveis as Decisões 90/552/CEE ⁽¹⁾, 90/553/CEE ⁽²⁾, 91/93/CEE ⁽³⁾ e 92/101/CEE ⁽⁴⁾ da Comissão.

De acordo com o processo previsto no artigo 19º da Directiva 92/35/CEE, estas decisões poderão ser alteradas de modo a adaptar o respectivo âmbito de aplicação às

disposições da presente directiva ou no sentido da sua posterior adaptação à evolução científica e tecnológica.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ Decisão 90/552/CEE da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina os limites do território infectado pela peste equina (JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 38). Decisão alterada pela Decisão 91/645/CEE (JO nº 349 de 18. 12. 1991, p. 43).

⁽²⁾ Decisão 90/553/CEE da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina a marca de identificação dos equídeos vacinados contra a peste equina (JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 40).

⁽³⁾ Decisão 91/93/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1991, que fixa o período do ano durante o qual Portugal pode expedir certos equídeos da parte do seu território considerada infectada por peste equina (JO nº L 50 de 23. 2. 1991, p. 27).

⁽⁴⁾ Decisão 92/101/CEE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1992, que fixa o período do ano durante o qual a Espanha pode expedir certos equídeos da parte do seu território considerada infectada por peste equina (JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 46).